

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.031 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OSASCO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ADILSON SANTOS DA CRUZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

EMENTA: RECLAMAÇÃO EM MATÉRIA CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM RESULTADO LESÃO CORPORAL. LEI n. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). NATUREZA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AFRONTA A DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 4.424. LIMINAR DEFERIDA.

Trata-se de Reclamação proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da decisão proferida pelo Juízo da 4a. Vara Criminal de Osasco que julgou extinta a punibilidade de acusado, nos termos do art. 107, V, do Código Penal, em ação penal na qual se apura a prática de crime de lesão corporal leve com prevalência de relações domésticas. Após oferecimento de denúncia pelo *Parquet*, o juízo teria considerado a ação penal pública condicionada à representação da vítima.

Após o oferecimento da denúncia, no provimento judicial que determinou a realização da audiência prevista no art. 16, da Lei no. 11.340/2006 (em 22/3/2013), o juízo afirmou que deixaria de aplicar o decidido pelo STF na ADI no. 4.424-DF, porquanto o acórdão da Corte ainda não havia sido publicado. Lavrado o termo de renúncia à representação, o juízo declarou extinta a punibilidade em 18/04/2013. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que ainda está sendo processado em Primeira Instância, de acordo com informação prestada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

RCL 16031 MC / SP

O Ministério Público requer a concessão de liminar, para que seja determinada a continuidade da ação penal, a fim de que a persecução criminal não corra o risco de ser colhida pela prescrição.

Decido.

A decisão do Supremo Tribunal Federal cuja autoridade se procura preservar através da presente Reclamação foi proferida pelo Pleno na ADI no. 4.424, rel. Min. Marco Aurelio, em 09.02.2012. O acórdão, que pende de publicação, está registrado da seguinte forma em ata publicada em 17.02.2012:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012. “

A questão ora posta em julgamento consiste em saber se o efeito vinculante de uma decisão adotada pelo Pleno em ADI deve ser observado desde a sessão em que proferida ou se é necessária, para a produção de efeitos, a publicação do acórdão.

No dia 22/02/2013, ao designar a audiência prevista no art. 16, da Lei no. 11.340/2006, o Juízo da 4a. Vara Criminal de Osasco demonstrou conhecer o resultado do julgamento proferido pelo STF em 09.02.2013, mas declarou que deixaria de aplicá-la em virtude da falta de publicação:

“O Colendo STF, ao julgar procedente a ADI 2.424-DF, houve por bem conferir às ações penais fundadas da Lei no.

RCL 16031 MC / SP

11.340/06, a natureza pública incondicionada na hipótese de lesão corporal.

Entretanto, tal respeitável orientação ainda não é definitiva porquanto o referido v. Aresto ainda não foi publicado, consoante informativo, obtido no site da corte que ora faço juntar, sendo objeto de publicação unicamente o resultado do julgamento, significando que por enquanto não foi estabelecido o termo inicial do prazo para a interposição de eventuais embargos de declaração ou infringentes, uma que o Min. César Peluso ficou vencido.

Assim, com a devida *venia* da posição retro do Ministério Público, este juízo entende que a disposição do art. 16 da Lei no. 11.340/06 permanece cogente e assim subsistirá enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do *decisum* do Pretório Excelso.”

No dia 18.04.2013, a vítima renunciou à representação, o que ensejou a declaração da extinção de punibilidade do autor dos fatos.

Com efeito, o Pleno da Corte, no julgamento da Reclamação no. 2.576-4/SC, rel. Min. Ellen Gracie, assentou não ser necessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida em julgamento de mérito em ADI produza seus efeitos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Desnecessário o trânsito em julgado para que a decisão proferida no julgamento do mérito em ADI seja cumprida. Ao ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ADI no. 2.335 a Corte, tacitamente, revogou a decisão contrária, proferida em sede de medida cautelar...”

Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica da tese de que, proferida decisão em ADI, seu efeito vinculante produz-se antes da publicação, o que conduz à conclusão, em exame preambular, de que a decisão atacada afronta a autoridade decisória da Corte. O perigo na demora decorre da possibilidade de o decurso do tempo prejudicar a

RCL 16031 MC / SP

persecução criminal, atingindo-a com a prescrição.

Sendo assim, defiro a liminar para suspender o efeito da decisão proferida pelo Juízo da 4a. Vara Criminal da Comarca de Osasco no IP 162/2013, que declarou extinta a punibilidade do autor pela renúncia da representação. Determino que o juízo reclamado processe o feito considerando a natureza pública incondicionada de eventual ação penal, nos termos do julgado na ADI 4.424 pelo Supremo Tribunal Federal..

Comunique-se ao Juízo, com urgência e por fax, para imediato cumprimento, com cópia da inicial e desta decisão.

Dê-se vista à Procuradoria Geral da República.

Após, venham conclusos.

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator